



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEII
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

(Processo Eletrônico)

Relatório:

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno cumulado com Pedido de Uniformização de Jurisprudência, ambos formulados pelo INSS, em matéria acerca da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.213/91 ao segurado empregado doméstico na data do implemento das condições para requerimento de benefício.

A 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) negou provimento ao recurso especial o INSS e fundamentou no direito ao compute do tempo de empregada doméstica registrado, considerando obrigação de recolhimento do empregador e se mostra “descabida a restrição de que tal condição apenas vale àqueles que estiverem incluídos na categoria de domésticos, na data da DER ou da implementação das condições, posto que se trata de interpretação restritiva da lei dada pela Instrução Normativa nº 77/2015, não sendo o CRPS a ela vinculado.”

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Parecer Conjur/MPS nº 672/2012. No ato, também apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência com o mesmo conteúdo e informando o acórdão paradigma da 01ª CAJ 3470/2016 com entendimento da necessidade da segurada exercer a função de doméstica na DER.

Segurada foi notificada para apresentar contrarrazões e solicitou a manutenção do julgado.

Admitido o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno.

Processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Precedentes do Conselho Pleno. Edição do Enunciado nº 2. Não conhecimento. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento no que tange a exigência da filiação na DER da empregada doméstica para aproveitamento de período sem contribuição registrada. Enunciado nº 2 inc. IV do CRPS. Tese contrária a pretendida na Uniformização. Pedido conhecido e não provido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno e Pedido de Uniformização de Jurisprudência, acatados pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 02ª CA da 02ª CAJ, de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CJ-MPS/CGU/AGU nº 672/2012.

O presente incidente foi avaliado quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência e as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, conforme disciplinado nos incs. II e III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos dos seus requerimentos com a citação do art. 82, inc. I, art. 83 §§ 1º e 4º e art. 84, todos do mesmo Regimento Interno:

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUI e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

(...)

§ 4º Não será admitido o PUI quando o acórdão paradigma estiver em desacordo com a jurisprudência do CRPS constante em Súmula Vinculante, Enunciado ou Resolução do Conselho Pleno, pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, MPS e MPAS aprovados pelo Ministro de Estado, pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma da Lei Complementar nº 73/1993.

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo os pedidos formulados.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Avaliando o pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, o ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 02ª CA da 02ª CAJ ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012. Para o Órgão Julgador ora reclamado, a postulante ao benefício teria o direito ao reconhecimento do tempo de empregada doméstica, mesmo sem contribuições, em virtude da obrigação do recolhimento pertencer ao empregador doméstico e não se admitir uma interpretação restritiva da lei dada ato normativo.

Por sua vez, a Ementa e Conclusão do referido Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010.

Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010.

(...)

III - CONCLUSÃO

“Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, tece as seguintes considerações conclusivas:

(i) não se verifica a existência de divergência quanto ao entendimento fixado no bojo do PARECER/CJ/Nº 2585/2001 (publicado no DOU de 1º.10.2001) e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº616/2010 (publicado no DOU de 23.12.2010);

(ii) regra geral, o segurado empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, inclusive a primeira sem atraso, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991;

(iii) entretanto, quando se tratar de concessão de benefício no valor mínimo, com esteio no art. 36 da Lei nº 8.212/1991, o segurado empregado doméstico e seus dependentes não estão obrigados à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições exigidas para



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

efeito de carência, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigíveis, não incidindo nessa hipótese a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 1991;

(iv) a comprovação da filiação do segurado empregado doméstico junto à Previdência Social, independentemente do valor do benefício, deve ser realizada em observância às regras gerais constantes na Lei nº 8.213, de 1991, especialmente nos arts. 55, §3Q, e 108, que impõe indistintamente a todos os segurados obrigatórios a necessidade de comprovação da filiação à Previdência Social com base em prova material contemporânea à prestação do serviço, independentemente da responsabilidade pelo recolhimento de contribuições sociais.”

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos diversos julgamentos em Pedido de Reclamação e Uniformização de Jurisprudência formulados pelo INSS, com o entendimento em sentido contrário ao pretendido pela Autarquia, matéria já pacificada, a saber:

Resolução nº 70/2018 de 28/11/2018:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por Idade. Art. 201, § 7º, II da Constituição Federal — 65 anos para homem e 60 para mulher. Carência de 180 contribuições mensais. Art. 25, II da Lei 8.213 de 1991. Necessidade de comprovar a condição de empregada doméstica na DER — desnecessidade. Aplicação conjunta do art. 36 da Lei 8.213 de 1991 com o Enunciado nº 18 do CRPS além da Resolução nº 06 de 2017 do Conselho Pleno do CRSS.(Rel. Cons. Guilherme Lustosa Pires)

Entre outros, podemos citar **Resolução nº 32/2018** de 29/05/2018, **Resolução nº 12/2018** de 27/02/2018, **Resoluções nº 48 e 49/2017** de 22/11/2017; **Resolução nº 11/2017** de 24/05/2017

Da reiterada jurisprudência do Conselho foi editado pelo CRPS o Enunciado nº 2 aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, fixando a mesma tese do voto da 04ª CAJ ora questionado:

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO DO INSS e CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20 19:58:49
-03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 21/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO DO INSS e CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL

DONADON:98608495104

Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
Data: 2023.06.20 19:59:06 -0300

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



Documento assinado digitalmente

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 12:00:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS